



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0011059-17.2014.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Dr. Gustavo Leite Urquiza – Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Luiz Felipe de Araújo Ribeiro  
**Apelado** : Rosinaldo de Sousa Oliveira  
**Advogada** : Romeica Teixeira Gonçalves (OAB/PB nº 23.256)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO TJPB. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO CÍVEL.**

— *No caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.*

— *“Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, é devido o pagamento de gratificação de magistério aos militares ativos e inativos, que forem designados para exercer o magistério nos cursos da Corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 da retrocitada lei, observada a atualização dada pela Lei nº 6568/97, incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14. A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00083215620148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-06-2017)*

**Vistos etc.**

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** oriundas da sentença de fls. 65/68, proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Revisional de Vencimentos de Militar ajuizada por **Rosinaldo de Sousa Oliveira** contra o **Estado da Paraíba**,

que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o promovido ao pagamento das Gratificações de Magistério Militar – CFS e CFSD – códigos 324 e 325, na forma do art. 21, IV e V da Lei nº 5.701/93, com as alterações implementadas pelo art. 10, IV e V da Lei nº 6.568/97 c/c a Lei nº 9.703/2012, observados os índices de 0,01 e 0,005 incidentes sobre o soldo de Coronel PM, símbolo PM-14. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em suas razões recursais (fls. 72/79), o apelante levantou a prejudicial de prescrição. No mérito, alega que a LC nº 50/2003 congelou o valor nominal percebido a título de gratificação de magistério, não sendo possível a atualização do *quantum* conforme o soldo de Coronel – PM, ademais, a Lei 9.703/2012 em nada alterou a Lei 50/2003, apenas delineou seu alcance.

Contrarrazões às fls. 81/92.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 99/103).

**É o relatório.**

**Decido.**

### **DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

A princípio, cumpre examinar a prejudicial de prescrição, suscitada nas razões do apelo, no sentido de que os valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição do fundo de direito.

Para melhor elucidação do caso, importante ressaltar que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, senão vejamos:

*Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação da parte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo a cada obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

E,

*Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição.

Isso posto, **rejeito a prejudicial de mérito.**

## **MÉRITO**

O apelado ajuizou a presente ação afirmando que o pagamento de sua gratificação de magistério militar está ocorrendo em valor menor do que a lei determina.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório supra.

Pois bem. A Gratificação de Magistério Militar está prevista no artigo 21 da Lei Estadual nº 5.701/1993, modificado pelo artigo 10 da Lei Estadual nº 6.568/97, sendo paga ao militar que for designado para exercer o magistério nos cursos da Corporação e calculada por meio de índices previstos nos incisos do respectivo artigo.

*Art. 21 - Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério policial militar, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para tais misteres, nos cursos da Corporação, farão jus a Gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, calculado mediante a aplicação de índices incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, na forma seguinte:*

*I – Curso Superior de Polícia: 0,05 (cinco centésimos);*

*II – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais: 0,04 (quatro centésimos);*

*III – Estágios, Cursos de Formação, Especialização e Habilitação e Habilitação de Oficiais: 0,03 (três centésimos)*

*IV – Estágios, Cursos de Aperfeiçoamento e Formação de Sargentos: 0,02 (dois centésimos), e,*

*V – Demais Cursos ou Estágios da Corporação: 0,01 (um centésimo).*

*Art. 10 (Lei. 6.568/97) – Os incisos I a V do art. 21, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*I – Curso Superior de Polícia 0,025 (vinte e cinco milésimos);*

*II – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 0,02 (dois centésimos);*

*III – Estágios, Cursos de Formação, Especialização e Habilitação de Oficiais: 0,015 (quinze milésimos)*

*IV – Estágios, Cursos de Aperfeiçoamento e de Formação de Sargentos: 0,01 (um centésimo);*

*V – Demais Cursos ou Estágios da Corporação: 0,005 (cinco milésimos).*

De acordo com as fichas financeiras de fls. 26/31, verifica-se que a mencionada gratificação encontra-se prevista no contracheque do apelado.

Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o pagamento em valor absoluto da Gratificação de Magistério.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 185/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 - o teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações abrangeu também os servidores públicos militares.

*Art. 2º (...)*

*§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.*

Sendo assim, a partir da Medida Provisória nº 185/2012 (25/01/2012), tornou-se legítimo o congelamento dos adicionais e gratificações concedidos aos militares. Nesse contexto, a gratificação de magistério deve ser paga ao apelado nos termos do art. 21 da Lei n. 5.701/1993, modificado pelo art. 10 da Lei nº 5.658/1997, até a data de publicação da Medida Provisória nº 185/2012, como bem entendeu o Juízo *a quo*.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR DA ATIVA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO MILITAR. AC nº 0008321-56.2014.815.2001 1 CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA, 25 DE JANEIRO DE 2012. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. **Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, é devido o pagamento de gratificação de magistério aos militares ativos e inativos, que forem designados para exercer o magistério nos cursos da Corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 da retrocitada lei, observada a atualização dada pela Lei nº 6568/97, incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14. A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00083215620148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-06-2017)*

*AÇÃO DE REVISIONAL DE VENCIMENTOS. BOMBEIRO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO EM VALOR FIXO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA QUE A GRATIFICAÇÃO SEJA PAGA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 9.703/2012. APELO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. LEGALIDADE DO PAGAMENTO EM VALOR FIXO DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO A PARTIR DA MP 185/2012. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. 1. Verificada que a pretensão autoral é relação jurídica de trato sucessivo, apenas discutindo a forma de cálculo utilizada pela Administração para conceder o benefício, aplica-se a Sumula 85 do STJ. 2. **Nos termos da Lei Estadual n. 5.701/1993 é devido o pagamento de gratificação de magistério ao militar designado para exercer o magistério nos cursos da Corporação, benefício a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 dessa lei sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, até a vigência da Medida Provisória n. 185/2012, a partir de quando é devido o pagamento em valor fixo à categoria dos militares.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00195406620148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 28-07-2015)*

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. BOMBEIRO MILITAR. CONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA AC nº 0008321-56.2014.815.2001 10 PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional de insalubridade ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante. -Nos termos da Lei Estadual nº 5.701/93, é devido o pagamento de gratificação de magistério aos militares ativos e inativos, que forem designados para exercerem o magistério nos cursos da Corporação, a ser calculado através da aplicação dos índices especificados nos incisos do art. 21 da retrocitada lei, observada a atualização dada pela Lei n. 6.568/97, incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14. - A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993. - O congelamento dos adicionais percebidos pelos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00165928820138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-06-2015). No mesmo sentido: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00590248820148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-06- 2015)*

Assim, não merece reparo a sentença.

Com essas considerações, **rejeito a prejudicial de prescrição e nego provimento aos recursos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

***Gustavo Leite Urquiza***  
***Juiz convocado***